



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000360/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 09/06/2021

HORA: 14:23:10

**REQUERENTE: ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS - GABINETE
ALCIHÉLIO - CECEU**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 045/2021.

**INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES,
CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

9
CMA



ARQUIVADO

12/07/2021
Presidente da CMA

Pg nº

002

9
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 045 / 2021.

VISTO

03/06/21

Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE

INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES- CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Aracruz ES, as comissões internas de prevenção de acidentes CIPA'S no âmbito da administração municipal.

Todas as unidades das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de ARACRUS-ES, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverão organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -,na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 2º Os titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem cargo de livre provimento em comissão, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo. Parágrafo único - Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°

003

9
CMA

Art. 3º. A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades da Prefeitura.

Art.4º. Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

I - Realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;

II - Estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

III - investigar as causas e consequências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV - Discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;

V - Realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração;

VI - Promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - Despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;

VIII - Participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representações da categoria, bem como das convenções de **CIPA's** da Prefeitura do Município de **ARACRUZ-ES**;

IX - Promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

X - Promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
004
CMA

Art. 5º - A CIPA será composta por representantes dos servidores e da Administração, independentemente do tipo de vínculo de trabalho.

§ 1º - O número de membros que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 26 (vinte e seis) membros.

§ 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade da Administração, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco.

Art. 6º - Os representantes da Administração serão indicados pela chefia da unidade.

§ 1º - O número de candidatos indicados pela Administração deverá corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA, sendo, no entanto, obrigada a indicar, no mínimo, um membro.

§ 2º - Os titulares da representação da Administração na CIPA não poderão ser reconduzidos a mais de um mandato consecutivo.

Art. 7º - Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores.

§ 2º - Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

§ 3º - O mandato dos membros terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores.

§ 4º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções.

§ 5º - O prazo para as inscrições de candidatos deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação.

§ 6º - A eleição será organizada pela CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma equipe eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

005

9

SMA

§ 7º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA.

§ 8º - O Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo.

Art. 8º - A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo o calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§ 1º - O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado.

§ 3º - As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 4º - A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os funcionários da unidade.

Art. 9º - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão.

Art. 10º - Compete ao Presidente da CIPA:

I - Convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II - Determinar tarefas para os membros da CIPA;

III - Presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;

IV - Manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins.

Art. 11º - Compete aos Secretários da CIPA:

I - Elaborar as atas das eleições da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;

II - Preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;

III - Manter o arquivo da CIPA atualizado;

IV - Providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

006

9

CMA

Art. 12º - Compete aos membros da CIPA:

- I - Elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;
- II - Participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;
- III - Investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo e discutir os acidentes ocorridos;
- IV - Frequentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;
- V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

Art. 13º - Compete à Administração:

- I - Proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA;
- II - Possibilitar uma sala própria para a CIPA desenvolver suas atividades;
- III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;
- IV - Assessorar a implantação da CIPA;
- V - Zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão competente;
- VI - Divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais.

Art. 14º - Compete aos servidores da unidade:

- I - Eleger seus representantes na CIPA;
- II - Informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;
- III - observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;
- IV - Informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Art. 15º - A término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

007

9

CMA

Art. 16º - Após a publicação desta lei, a unidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para solicitar a implantação da CIPA junto ao órgão competente.

Art. 17º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 06 de Junho de 2021

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS
VEREADOR CECÉU- PTC



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Atualmente os servidores públicos são classificados em estatutários, temporários e celetistas. Todavia, apenas os celetistas estão amparados pelas normas de saúde e segurança ocupacional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Deste modo, os servidores estatutários e temporários encontram-se numa situação de disparidade, ficando desprotegidos pela ausência de normas com àquele afincio. A Constituição Federal de 1988 positiva o princípio da isonomia, pelo qual todos são iguais perante a lei. Nesse sentido, o direito social à saúde previsto no art. 6º, é um direito de todos, inclusive, de todos os trabalhadores, independentes do regime de contratação. É óbvio que no serviço público também é grande o número de riscos, doenças e acidentes profissionais, razão pela qual deve ser aplicada também aos serviços públicos ações, projetos e medidas que garantam o seu direito à saúde. Alguns Estados e Municípios brasileiros têm começado a agir neste aspecto. Entretanto, ainda há muito a ser realizado, devendo partir preliminarmente de ações da União.

A imagem de um funcionário público costumeiramente está relacionada à de um executivo sentado numa mesa repleta de papéis, documentos e carimbos. Entretanto, a realidade perpassa de maneira radical este tipo de pensamento, uma vez que a quantidade de profissões do serviço público é ampla e comporta inúmeras circunstâncias (que variam de um secretário do Poder Executivo a um simples garí responsável pela limpeza urbana) e locais de trabalhos diversos.

Na edição n. 195 da Revista Proteção, Marla Cardoso trata sobre importantes dados estatísticos que aduzem a existência de problemas de saúde e segurança ocupacional também no Setor Público, a exemplo:

- As aposentadorias precoces dos servidores públicos federais:
- Para cada mil servidores 3,2 se afastam do trabalho
- 41% dos afastamentos são superiores há 15 dia
- A idade mínima do servidor que se aposenta é de 48 ano
- 35% dos afastamentos são ocasionados por LER
- 13% dos afastamentos são relacionados a depressão e 7% por dependência química

O percentual de afastamentos restante inclui doenças cardíacas e intoxicações.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

009

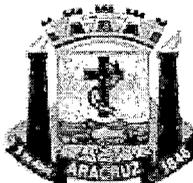
9
CMA

Muito embora os servidores estatutários não estejam protegidos por leis federais específicas de segurança e medicina do trabalho e a Carta Constitucional não trate explicitamente do termo "saúde e segurança do trabalho", ela prevê direitos e garantias, o que se torna relevante e merece preciosa atenção de toda a sociedade

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Aracruz-ES, 09 de Junho de 2021.

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS
VEREADOR CECÉU- PTC



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
010
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 09/06/2021 14:23:20

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 045/2021.

INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 09 de junho de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 360/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 045/2021.
GABINETE ALCIHÉLIO

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/06/21

[Signature]

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO Nº 040/2021

GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira

Aracruz/ES, 15 de junho de 2021

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 045/2021 de autoria do Legislativo.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Pereira Vieira

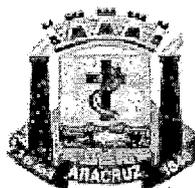
Carlito Candin

Vereador

Câmara Municipal de Aracruz

Carlos Alberto Pereira Vieira

Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fig nº
[Handwritten Signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **16/06/2021 14:43:31**

Despacho: **Encaminhado a procuradoria para o parecer jurídico a pedido do vereador relator.**

Camara Municipal de Aracruz, 16 de junho de 2021

[Handwritten Signature]

Heitor Santana dos Santos
Responsável

[Handwritten Signature]

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 360/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 045/2021.

GABINETE ALCIHÉLIO

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____
[Handwritten Signature]

Camara Municipal de Aracruz, 16/06/2021

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 360/2021

Requerente: Vereador Alcihélío Lima de Negreiros

Assunto: Projeto de Lei nº 045/2021

Parecer nº: 102/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. INSTITUI CIPA'S NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do vereador Alcihélío Lima de Negreiros, que institui Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA's) na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da competência do Município para legislar sobre a matéria.



Nos termos do art. 39 da Constituição Federal, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

O § 3º do art. 39 da Carta da República estendeu aos servidores públicos diversas garantias asseguradas aos trabalhadores em geral, dentre eles o direito a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. (art. 7º, XXII, da CF/88)

Posto isto, é intuitivo concluir que o Município tem competência para legislar sobre normas de saúde e segurança para seus servidores.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

017

CMA

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Projeto de Lei em epígrafe pretende criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA's) na Administração Pública Municipal, direta e indireta, criando novas atribuições para órgãos e servidores públicos.

Da leitura do art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição depreende-se que são de iniciativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa daquele poder.

Nessa toada, o art. 63, Parágrafo Único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 63 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

018

CMA

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o art. 30, Parágrafo Único, II e IV, da Lei Orgânica:

Art. 30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Dito isso, a proposta de lei, ao impor a criação de órgãos (CIPA's) no âmbito das Secretarias e demais órgãos/entes municipais, dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, cria atribuições para servidores e novas despesas contínuas para a municipalidade sem previsão orçamentária, vulnerando o art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, o art. 63, § Único, III e VI da Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e IV, da LOM.

No julgamento de ADI, em face de lei com conteúdo semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manifestou-se pela inconstitucionalidade:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.370 de 18 de junho de 2013, que "Dispõe sobre a criação da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), no âmbito da administração pública municipal de lacanga e dá outras providências". **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.** (TJSP; ADI 0143073-79.2013.8.26.0000; Rel. Péricles Piza; Órgão Especial; Julgamento: 23/10/2013; Registro: 04/11/2013)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

019

[Handwritten signature]

CMA

No mesmo sentido, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso:

"Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)
No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012.

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. EC 35/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que cria instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação, pelo poder constituinte decorrente, do princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo." (ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.)

"(...) Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

020

CMA

quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

021

[Handwritten signature]
CMA

DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo-o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)

Neste mesmo caminho, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR O SERVIÇO DE MOTOTÁXI. TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMPOSIÇÃO DE DEVERES A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O pedido de declaração de inconstitucionalidade está fundado em vício de inconstitucionalidade formal, porque a Lei editada interfere na organização administrativa do Município, cria atribuição para Secretarias Municipais, viola o disposto na Constituição Federal sobre a separação dos poderes e o princípio da separação dos poderes e aos artigos 1º, 14, 17, 20, 28, I e II; 63, parágrafo único, VI; e, 91, todos da Constituição Estadual. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. (...) 3. Interfere na organização e funcionamento da Administração, bem como cria atribuições a Secretaria Municipal, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos poderes, assim como da reserva da administração, violando os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI; e, 17, todos da Constituição Estadual. 4. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em impor ao Prefeito atos de gestão, os quais são de sua exclusiva competência. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.774/2018 do Município da Serra, com efeitos ex tunc, por ofensa aos artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI; 17; e, 32,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

022


CMA

inciso XXI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. (TJES; 0025620-88.2018.8.08.0000; Rel. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 30/07/2020; DJES 20/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.795/2018. DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL NOS DOMICÍLIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (EFEITO EX NUNC). 1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, acarretando impactos no orçamento público, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da Lei correspondente. (...) 3. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES; 0004404-37.2019.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Sérgio Bizzotto; Julg. 30/01/2020; DJES 11/02/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 5.762. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CONFIGURADO. LIMINAR. PRESENÇA DO REQUISITOS. SUSPENSÃO DA NORMA. 1. Conforme previsão contida nos incisos III e VI, parágrafo único do artigo 63 da CE e consoante jurisprudência assente desta Corte, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal as Leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e atribuições das Secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo. (...) 3. A norma municipal ainda gera inegável aumento de despesa, sem prévia aprovação orçamentária, conforme aponta o artigo 6º da Lei n. 5.762/2016, afrontando as previsões do inciso III, artigo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

023

[Handwritten signature]
CMA

150 e incisos I e II, artigo 152, todos da CE. 4. Vislumbra-se, ao menos nessa fase processual, que a norma legal vergastada padece de vício de origem (formal) e de vício material em razão da inobservância da norma orçamentária anual e, via de consequência, afronta o artigo 17 da CE que resguarda o princípio da independência dos Poderes. 5. Concedida medida cautelar suspendendo os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei n. 5.762/2016. (TJES; DI 0028050-81.2016.8.08.0000; Tribunal Pleno; Relª Desª Elisabeth Lordes; Julg. 16/02/2017; DJES 24/02/2017)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A organização administrativa dos órgãos vinculados ao Poder Executivo é matéria afeta diretamente à respectiva esfera de Poder, cuja disciplina é admitida por meio de Lei de iniciativa atribuída, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 2. A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito constitucional da independência dos poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo. (TJES; 0019928-50.2014.8.08.0000; Rel. Des. Annibal de Rezende Lima; Julg. 21/09/2017; DJES 28/09/2017)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal. (...) 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES; ADI 0005892-66.2015.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 07/04/2016; DJES 26/04/2016)

Assim, entendo que o projeto padece de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Numa cognição sumária do projeto de lei, inicialmente não vislumbro a existência de vícios de ordem material, visto que a própria Constituição assegura aos servidores públicos o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Entretanto, ante o insanável vício forma (de iniciativa), deixo de aprofundar a análise da constitucionalidade material da proposta, em homenagem ao princípio de eficiência.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF/88 estabeleceu, no § Único do seu art. 59, a necessidade da edição de lei sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação para a organização do ordenamento jurídico. Numa análise superficial, considerando o evidente vício de inconstitucionalidade, em princípio, não observo o descumprimento da referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 045/2021 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**.

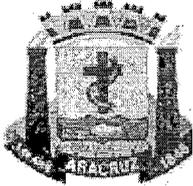
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 29 de junho de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

025

[Handwritten signature]

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Data e Hora: **30/06/2021 12:17:53**

Despacho: **Segue o parecer para conhecimento e providência.**

Camara Municipal de Aracruz, 30 de junho de 2021

[Handwritten signature]

Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 360/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 045/2021.
GABINETE ALCIHÉLIO

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

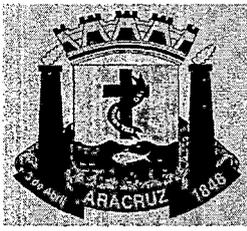
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 30/06/21

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVADO

12/07/2021

Presidente da CMA

Pg n°

26

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 045/2021 – INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Alchelio Lima de Negreiros

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 045/2021 de autoria do Senhor Excelentíssimo Vereador Alchelio Lima de Negreiros, que institui as comissões internas de prevenção municipal e dá outras providências.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Às folhas 13 á 24 do Processo administrativo CMA nº 360/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, não carecendo de anotações.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, esta relatoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, tendo em vista que o Projeto de Lei **045/2021** encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz-ES, 01 de julho de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



ARQUIVADO

12/07/2021

Presidente da CMA

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 045/2021 – INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Alcihelio Lima de Negreiros
RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 045/2021 de autoria do Senhor Excelentíssimo Vereador Alcihelio Lima de Negreiros, que institui as comissões internas de prevenção municipal e dá outras providências.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Às folhas 13 á 24 do Processo administrativo CMA nº 360/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, não carecendo de anotações.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, esta relatoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, tendo em vista que o Projeto de Lei **045/2021** encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz-ES, 01 de julho de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 045 / 2021.

ARQUIVADO

12/06/2021

Presidente da CMA nº

028

grs

CMA

VISTO
03/06/21

Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE

INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES- CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Aracruz ES, as comissões internas de prevenção de acidentes CIPA'S no âmbito da administração municipal.

Todas as unidades das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de ARACRUS-ES, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverão organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -,na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 2º Os titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem cargo de livre provimento em comissão, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo. Parágrafo único - Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

029

João
CMA

Art. 3º. A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades da Prefeitura.

Art.4º. Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

I - Realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;

II - Estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

III - investigar as causas e consequências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV - Discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;

V - Realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração;

VI - Promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - Despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;

VIII - Participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representações da categoria, bem como das convenções de **CIPA's** da Prefeitura do Município de **ARACRUZ-ES**;

IX - Promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

X - Promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

030

[Signature]
CMA

Art. 5º - A CIPA será composta por representantes dos servidores e da Administração, independentemente do tipo de vínculo de trabalho.

§ 1º - O número de membros que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 26 (vinte e seis) membros.

§ 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade da Administração, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco.

Art. 6º - Os representantes da Administração serão indicados pela chefia da unidade.

§ 1º - O número de candidatos indicados pela Administração deverá corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA, sendo, no entanto, obrigada a indicar, no mínimo, um membro.

§ 2º - Os titulares da representação da Administração na CIPA não poderão ser reconduzidos a mais de um mandato consecutivo.

Art. 7º - Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores.

§ 2º - Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

§ 3º - O mandato dos membros terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores.

§ 4º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções.

§ 5º - O prazo para as inscrições de candidatos deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação.

§ 6º - A eleição será organizada pela CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma equipe eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
031
[Assinatura]
CMA

§ 7º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA.

§ 8º - O Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo.

Art. 8º - A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo o calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§ 1º - O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado.

§ 3º - As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 4º - A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os funcionários da unidade.

Art. 9º - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão.

Art. 10º - Compete ao Presidente da CIPA:

- I - Convocar os membros para as reuniões da CIPA;
- II - Determinar tarefas para os membros da CIPA;
- III - Presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;
- IV - Manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins.

Art. 11º - Compete aos Secretários da CIPA:

- I - Elaborar as atas das eleições da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;
- II - Preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;
- III - Manter o arquivo da CIPA atualizado;
- IV - Providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 12º - Compete aos membros da CIPA:

- I - Elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;
- II - Participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;
- III - Investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo e discutir os acidentes ocorridos;
- IV - Frequentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;
- V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

Art. 13º - Compete à Administração:

- I - Proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA;
- II - Possibilitar uma sala própria para a CIPA desenvolver suas atividades;
- III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;
- IV - Assessorar a implantação da CIPA;
- V - Zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão competente;
- VI - Divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais.

Art. 14º - Compete aos servidores da unidade:

- I - Eleger seus representantes na CIPA;
- II - Informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;
- III - observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;
- IV - Informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Art. 15º - A término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

033

Ass
CMA

Art. 16º - Após a publicação desta lei, a unidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para solicitar a implantação da CIPA junto ao órgão competente.

Art. 17º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 06 de Junho de 2021

ALCÍLIO LIMA DE NEGREIROS

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS
VEREADOR CECÉU- PTC



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Atualmente os servidores públicos são classificados em estatutários, temporários e celetistas. Todavia, apenas os celetistas estão amparados pelas normas de saúde e segurança ocupacional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Deste modo, os servidores estatutários e temporários encontram-se numa situação de disparidade, ficando desprotegidos pela ausência de normas com àquele afinho. A Constituição Federal de 1988 positiva o princípio da isonomia, pelo qual todos são iguais perante a lei. Nesse sentido, o direito social à saúde previsto no art. 6º, é um direito de todos, inclusive, de todos os trabalhadores, independentes do regime de contratação. É óbvio que no serviço público também é grande o número de riscos, doenças e acidentes profissionais, razão pela qual deve ser aplicada também aos serviços públicos ações, projetos e medidas que garantam o seu direito à saúde. Alguns Estados e Municípios brasileiros têm começado a agir neste aspecto. Entretanto, ainda há muito a ser realizado, devendo partir preliminarmente de ações da União.

A imagem de um funcionário público costumeiramente está relacionada à de um executivo sentado numa mesa repleta de papéis, documentos e carimbos. Entretanto, a realidade perpassa de maneira radical este tipo de pensamento, uma vez que a quantidade de profissões do serviço público é ampla e comporta inúmeras circunstâncias (que variam de um secretário do Poder Executivo a um simples gari responsável pela limpeza urbana) e locais de trabalhos diversos.

Na edição n. 195 da Revista Proteção, Marla Cardoso trata sobre importantes dados estatísticos que aduzem a existência de problemas de saúde e segurança ocupacional também no Setor Público, a exemplo:

- As aposentadorias precoces dos servidores públicos federais:
- Para cada mil servidores 3,2 se afastam do trabalho
- 41% dos afastamentos são superiores há 15 dia
- A idade mínima do servidor que se aposenta é de 48 ano
- 35% dos afastamentos são ocasionados por LER
- 13% dos afastamentos são relacionados a depressão e 7% por dependência química

O percentual de afastamentos restante inclui doenças cardíacas e intoxicações.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Muito embora os servidores estatutários não estejam protegidos por leis federais específicas de segurança e medicina do trabalho e a Carta Constitucional não trate explicitamente do termo “saúde e segurança do trabalho”, ela prevê direitos e garantias, o que se torna relevante e merece preciosa atenção de toda a sociedade

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Aracruz-ES, 09 de Junho de 2021.

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS
VEREADOR CECÉU- PTC



MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 22ª Sessão Ordinária.

Data: 12/07/2021

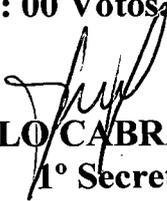
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 045/2021 – INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES- CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	Arquivamento do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

RESULTADOS

Turno Único: Favoráveis: 15 votos.

Contrários: 00 Votos


MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário



ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DA LEGISLATURA 2021/2024

Ata da 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2021/2024, realizada no dia 12 de julho de 2021, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador José Gomes dos Santos. Aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adriana Guimarães Machado, Alcihélio Lima de Negreiros, Alexandre Ferreira Manhães, André Carlesso, Artêmio Nunes Rossoni, Carlos Alberto Pereira Vieira, Carlos André Franca de Souza, Eliomar Antônio Rossato, Etienne Coutinho Musso, Jean Carlo Gratz Pedrini, José Gomes dos Santos, Leandro Rodrigues Pereira, Luiz Carlos Mathias Carlos, Marcelo Cabral Severino, Roberto dos Reis Rangel e Sebastião Sfalsin do Nascimento, deixando de comparecer o vereador Vilson Benedito de Oliveira, em razão de atestado médico. O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e requereram um minuto de silêncio os vereadores Eliomar Antônio Rossato e Etienne Coutinho Musso pelo falecimento de Adalto Piol; Leandro Rodrigues Pereira pelos falecimentos de Patrick Medeiros Ferrarezi e Arli Lemos; Marcelo Cabral Severino pelos falecimentos de Josefina Rosa da Silva, Rosemere Tonon e Lícia Silva de Jesus, sendo aprovados. Em razão da ausência do 2º Secretário, o senhor Presidente convidou o 1º Secretário para fazer a leitura da Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária, que após lida, foi colocada em discussão. O senhor Presidente declarou aprovada a Ata nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. No Pequeno Expediente, o 1º Secretário fez a leitura do Decreto Municipal nº 40.066/2021 que abre crédito adicional extraordinário na Secretaria Municipal de Saúde na importância de R\$ 719.603,24 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos). No Grande Expediente fizeram uso palavra os vereadores Roberto dos Reis Rangel, Jean Carlo Gratz Pedrini, André Carlesso, Leandro Rodrigues Pereira, Alcihélio Lima de Negreiros, Marcelo Cabral Severino, Sebastião Sfalsin do Nascimento, Adriana Guimarães Machado, Luiz Carlos Mathias Carlos, Etienne Coutinho Musso, Eliomar Antônio Rossato e Alexandre Ferreira Manhães. Na Fase das Lideranças usaram da palavra os vereadores Adriana Guimarães Machado – líder do Republicanos; Jean Carlo Gratz Pedrini – líder do Cidadania e Roberto dos Reis Rangel – líder do Podemos. A vereadora Adriana Guimarães Machado requereu a prorrogação da Sessão Ordinária pelo prazo de uma hora, em conformidade com o artigo 65 do Regimento Interno, que colocado em votação, foi aprovado. O 1º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal de vereadores presentes, passou-se à Ordem do Dia. O senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. O vereador André Carlesso requereu a inclusão em pauta do Projeto Decreto Legislativo nº 008/2021 e do Projeto de Lei nº 065/2021, ambos de autoria do Poder Legislativo, e, de igual forma, a vereadora Adriana Guimarães Machado requereu a inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 064/2021, de autoria do Poder Legislativo, que, colocados em votação, foram aprovados. O vereador Alcihélio Lima de Negreiros requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 045/2021, de sua autoria, que, colocado em votação, foi aprovado. O Projeto de Lei nº 029/2021, de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2021 e os Projetos de Lei nº 060, 061, 062, 064 e 065/2021, todos de autoria do Poder Legislativo, em apresentação em Plenário, foram encaminhados às Comissões. Em Turno Único, foram aprovados os Projeto de Lei nº 025 e 028/2021, de autoria do Poder Executivo, e os Projetos de Lei nº 037/2021 – com a Emenda Modificativa nº 030/2021, e 038/2021, ambos de autoria do Poder Legislativo, com seus respectivos pareceres. Na Fase dos Requerimentos, nenhum vereador apresentou requerimentos.



Na Fase das Comunicações usaram da palavra os vereadores André Carlesso, Roberto dos Reis Rangel, Alcihélio Lima de Negreiros, Marcelo Cabral Severino, Adriana Guimarães Machado, Luiz Carlos Mathias Carlos, Leandro Rodrigues Pereira, Etienne Coutinho Musso, Carlos André Franca de Souza, Sebastião Sfalsin do Nascimento, Jean Carlo Gratz Pedrini e José Gomes dos Santos. Na forma do art. 176 da Resolução 492/90, alterado através da Resolução nº 655/2012, foi deferido o pedido de uso da Tribuna Popular para a senhora Leilany Santos Moreira, que convidada, fez uso da palavra cujo tema abordado foi “Análise da conjuntura municipal de Aracruz nos primeiros 06 meses de 2021 e a necessidade de combater a pandemia de Covid-19”. De acordo com o artigo 177 C do Regimento Interno, se manifestou os vereadores Adriana Guimarães Machado, Jean Carlo Gratz Pedrini, André Carlesso, Roberto dos Reis Rangel, Leandro Rodrigues Pereira, Alexandre Ferreira Manhães, Alcihélio Lima de Negreiros, Carlos André Franca de Souza, Marcelo Cabral Severino, Luiz Carlos Mathias Carlos e José Gomes dos Santos. Na forma do art. 176 da Resolução 492/90, alterado através da Resolução nº 655/2012, foi deferido o pedido de uso da Tribuna Popular para o senhor Júlio César Florentino Perini, que convidado, fez uso da palavra cujo tema abordado foi “A inclusão de Aracruz na região metropolitana da Grande Vitória, transporte coletivo municipal e metropolitano”. De acordo com o artigo 177 C do Regimento Interno, se manifestou os vereadores Adriana Guimarães Machado, Jean Carlo Gratz Pedrini, André Carlesso, Roberto dos Reis Rangel, Leandro Rodrigues Pereira, Alexandre Ferreira Manhães, Alcihélio Lima de Negreiros, Carlos André Franca de Souza, Marcelo Cabral Severino, Luiz Carlos Mathias Carlos, Etienne Coutinho Musso e José Gomes dos Santos. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para Sessão Extraordinária a se realizar no dia 14 de julho, quarta-feira, às 16 horas. E, para constar, eu, Marcelo Cabral Severino, 1º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que, após lida e aprovada, segue assinada.

[Handwritten signature of José Gomes dos Santos]
José Gomes dos Santos – Lula
Presidente da Câmara

[Handwritten signature of Marcelo Cabral Severino]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário

Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
039
[Signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **16/07/2021 15:47:27**

Despacho: **Após aprovado na 22ª Sessão Ordinária o pedido de arquivamento da matéria, segue processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 16 de julho de 2021

[Signature]
Fábio Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 360/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 045/2021.
GABINETE ALCIHÉLIO
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, CIPA'S NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 24/11/2021

[Signature]
ARQUIVO LEGISLATIVO